



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.720805/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.506 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2024  
**Recorrente** M F DE LIMA E CIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. ARTIGO 98 DO RICARF. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada nos lançamentos de ofício.

Além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 1140.299, da 3ª Turma da DRJ/REC, de 27 de março de 2013, que julgou improcedente a Impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo (grifos nossos):

“Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04 a 07) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.12 a 15), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.178.181,36.

2. De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 422 a 425), o lançamento decorreu de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

3. Apresentou-se impugnação (fl. 429 a 446) contrapondo-se, em síntese, que:

3.1 – Os recursos utilizados nos depósitos bancários seriam provenientes da atividade da empresa, ou seja, da venda de combustíveis e lubrificantes. De maneira que o fisco não os poderia ter presumido como omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

3.2 – Deveriam ter sido considerados, na apuração da omissão de receita, cheques devolvidos, pagamento de cartões de crédito, empréstimos, TED e DOCs.

3.3 – Alguns depósitos não se refeririam na totalidade à receita, pois que haveria na operação a figura do “cheque-troco”.

3.4 – Não obstante ter encontrado diferença a maior de receita financeira, no quarto trimestre do ano calendário de 2006, a fiscalização não a teria abatido dos valores não declarados (vide quadros das fls. 439 e 473).

3.5 – Não teria sido observado o disposto no art. 42, § 3º, I e II da Lei n.º 9.430, de 1996, modificado pela Lei n.º 9.481, de 1997.

3.6 – A multa de 75% seria incabível, porquanto teria caráter confiscatório.

3.7 – Não teria sido observada a regra do art. 112 do CTN.

4. Requereu-se, ainda, a realização de diligência, formulando-se os quesitos da fl. 446.

5. É o Relatório.”

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC, no Acórdão n.º 1140.299, de 27/03/2013 (fls. 806/812), recebendo a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. APRECIACÃO.**

As autoridades administrativas devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A comprovação da origem dos recursos não prescinde da apresentação de documentação hábil e idônea, por meio da qual se possa identificar além da fonte, o valor e a data do crédito, e, principalmente, possa aferir-se a que título ele foi efetuado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 818/843), requerendo que se determine a desconstituição do Auto de Infração; ou, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN); e, ainda, ratifica todas as alegações aduzidas na Impugnação, bem como o pedido de diligência que foi indeferido pela DRJ.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10435.720805/2010-05

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 17/04/2017 (fl. 869), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 818/843), em 16/05/2017 (fl. 816), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

#### Autos de Infração no Lucro Real

Destaca-se que foram formalizados autos de infração de IRPJ e Reflexo [CSLL] (fls. 4/17), utilizando-se da forma de tributação do Lucro Real trimestral; sob a imputação de omissão de receitas, por depósitos bancários de origem não comprovada; cujas provas foram obtidas com os extratos bancários postos a disposição pelo contribuinte e pelas instituições financeiras por meio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF.

Concentra esforços a recorrente em questões de fato, insistindo em demonstrar a existência de valores que deveriam ter sido excluídos pela fiscalização ao efetuar o lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96; além, da desconsideração do valor da receita declarada a maior no quarto trimestre de 2006; do cheque-troco; da inobservância do disposto no art. 42, §3º, I e II, da Lei nº. 9.430/96; da ilegitimidade da multa de ofício; do *in dubio pro reu* do art. 112 do CTN.

Sobre os valores que deveriam ter sido excluídos pela fiscalização ao efetuar o lançamento com base no art. 42, da Lei nº. 9.430/96, alega a recorrente que a DRJ, contudo, preferiu manter o lançamento, mesmo tendo sido confrontada com a escrita fiscal da Recorrente (fls. 533/785), **valores de empréstimos (capital de giro)** que foram computados como depósitos (fls. 790 e 803), **valores de pagamentos realizados por empresas administradoras de cartão de crédito** (fls. 791/793), **valores que ingressaram nas contas através de TED e DOC** (fls. 790, 801, 803), **valores de cheques devolvidos** (fls. 786/789, 794/800, 802), e ter sido questionada a respeito da não demonstração por parte da Fiscalização de que os **valores de transferências entre contas da Recorrente** foram excluídos da base de cálculo autuada.

Às fls. 790 e 803, listagens denominadas “**EMPRESTIMOS (ENTRADAS)**”, apontando datas (29/9/2006; 15/12/2006; 13/3/2006; 25/7/2006; 29/9/2006; 27/12/2006), históricos e valores que não deveriam ter sido considerados na apuração.

Nesse ponto, contestado desde a Impugnação (fls. 436 e 437) a manifestação da DRJ foi nos seguintes termos:

“14. Quanto aos supostos empréstimos relacionados às fls. 436, não foram eles considerados na apuração do crédito (vide fl. 328; repise-se, não houve lançamento referente ao 4º trimestre do ano objeto da autuação).

Pelo mesmo motivo, deixa-se de considerar os da Conta do HSBC, à fl. 437, (vide fls. 371 a 377).”

Compulsando os autos, à fl. 328, podemos confirmar que os supostos empréstimos relacionados às fls. 436 e 790, por um lado, não foram considerados na apuração do crédito na competência de Set/2006; por outro, não houve lançamento referente ao 4º trimestre/2006 na competência de Dez/2006.

Fl. 328:

28/set	C/D	4.712,26		
28/set	C/D	450,14		
28/set	C/D	7.476,40		
29/set	C/D	564,00		
29/set	C/D	270,87		
<b>TOTAL/MÊS</b>	<b>SET</b>	268.761,98	8.267,00	260.494,98

Fl. 436:

Empréstimos:

**Setembro**

29/9/2006	Ref.Empréstimo	22.500,00
29/9/2006	Ref.Empréstimo	22.500,00

**Dezembro**

15/12/2006	Ref.Empréstimo	1.000,00
15/12/2006	Ref.Empréstimo	9.000,00

Total

**55.000,00**

Fl. 790

**EMPRESTIMOS (ENTRADAS)**

**Setembro**

29/9/2006	Ref.Empréstimo	22.500,00	Débito
29/9/2006	Ref.Empréstimo	22.500,00	Débito
		<b>45.000,00</b>	

**Dezembro**

15/12/2006	Ref.Empréstimo	1.000,00	Débito
15/12/2006	Ref.Empréstimo	9.000,00	Débito
		<b>10.000,00</b>	

Compulsando os autos, às fl. 371/377, podemos novamente confirmar que os supostos empréstimos relacionados às fls. 437 e 803, por um lado, não foram considerados na apuração do crédito nas competências de Mar/2006, Jul/2006 e Set/2006; por outro, não houve lançamento referente ao 4º trimestre/2006 na competência de Dez/2006.

Fl. 372:

-12/mar	C/D			
13/mar	C/D			
14/mar	C/D			

Fl. 374:

24/jul	C/D			
25/jul	C/D			
26/jul	C/D			

Fl. 376:

28/set	C/D			
29/set	C/D	32.000,00		
30/set	C/D			
<b>TOTAL/MÊS</b>	<b>SET</b>	37.100,00	0,00	37.100,00

Fl. 437:

Empréstimos:

Marco		
13/3/2006	Liberção de Crédito de Empréstimo Giro Fácil HSBC	39.500,00
Julho		
25/7/2006	Liberção Oper.credito	24.000,00
Setembro		
29/9/2006	Ref.Liberção Oper.Credito	32.340,00
Dezembro		
27/12/2006	Ref.Liberção Oper.Credito	13.000,00
Total		108.840,00

Fl. 803:

EMPRESTIMO (ENTRADAS)		
Marco		
13/3/2006	Liberção de Crédito de Empréstimo Giro Fácil HSBC	39.500,00
Julho		
25/7/2006	Liberção Oper.credito	24.000,00
Setembro		
29/9/2006	Ref.Liberção Oper.Credito	32.340,00
Dezembro		
27/12/2006	Ref.Liberção Oper.Credito	13.000,00

Às fls. 791 a 793, listagens denominadas “**CARTÃO DE CREDITO (Credito em conta)**”, apontando datas do 1º trimestre/2006, históricos e valores que não deveriam ter sido considerados na apuração.

Nesse outro ponto, também contestado desde a Impugnação (fl. 436), porém, de forma consolidada e sem detalhamento de datas, histórico e valores, a manifestação da DRJ foi no sentido de que o § 3º, e inciso I, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, não cuidou de expurgar da análise os créditos decorrentes de DOC, TED, cheque ou qualquer outro, inclusive cartões de crédito, que, em si, revelam a sua fonte, não se prescindindo da apresentação de documentação hábil e idônea, por meio da qual se possa identificar além da fonte, o valor e a data do crédito, e, principalmente, possa aferir-se a que título ele foi efetuado, no caso em questão, intimada à comprovação da origem dos créditos havidos em suas contas bancárias, a contribuinte não a logrou fazer, situação não alterada com a impugnação ou com o recurso voluntário, no qual, buscou corrigir as informações consolidadas à fl. 436, detalhando-as às fls. 791 a 793, não desincumbindo-se do seu ônus probatório sobre a qual título o crédito foi efetuado.

Às fls. 790, 801, 803, listagens denominadas “**TED's e DOC's**”, apontando datas também do 1º trimestre/2006, históricos e valores que também não deveriam ter sido considerados na apuração.

Nesse outro ponto, também contestado desde a Impugnação (fl. 436/438), porém, de forma consolidada e sem detalhamento de datas, histórico e valores, a manifestação da DRJ foi no sentido de que, no caso em questão, não se apontaram quais transferências não teriam sido consideradas na apuração da omissão, reiterando que o § 3º, e inciso I, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, não cuidou de expurgar da análise os créditos decorrentes de DOC, TED, cheque ou qualquer outro, que, em si, revelam a sua fonte, não se prescindindo da apresentação de documentação hábil e idônea, por meio da qual se possa identificar além da fonte, o valor e a data do crédito, e, principalmente, possa aferir-se a que título ele foi efetuado, no caso, intimada à comprovação da origem dos créditos havidos em suas contas bancárias, a contribuinte não a logrou fazer, situação não alterada com a impugnação ou com o recurso voluntário, no qual, buscou corrigir as informações consolidadas às fls. 436/438, detalhando-as às fls. 790, 801, 803, não desincumbindo-se do seu ônus probatório sobre a qual título o crédito foi efetuado.

Às fls. 786/789, 794/800, 802, listagens denominadas “**DEVOLUCAO DE CHEQUES**”, apontando datas durante todo o ano de 2006, históricos e valores que igualmente não deveriam ter sido considerados na apuração.

Nesse outro ponto, contestado desde a Impugnação (fls. 436 e 437), porém, de forma consolidada e sem detalhamento de datas, histórico e valores, a manifestação da DRJ foi nos seguintes termos:

“13. Também não há acordar com o questionamento de que não teriam sido considerados cheques depositados e devolvidos. Vê-se da fl. 116, o montante dos cheques depositados e devolvidos da conta do Bradesco supera o montante questionado na impugnação (fls. 436/437). Na folha 334, vê-se o demonstrativo consolidado, em que se especifica o montante dos cheques depositados e devolvidos, da conta do Banco do Brasil. Nos Demonstrativos das contas do HSBC, vê-se não foram computados como depósito de origem não comprovada os cheques questionados à fl. 437. Ao demais, não se apontaram em específico quais créditos (cheques) teriam sido computados indevidamente.”

Nesse ponto, entendeu a DRJ que não se apontaram na impugnação, em específico quais créditos (cheques) teriam sido computados indevidamente, sendo que no recurso voluntário, a recorrente buscou corrigir as informações consolidadas às fls. 436/437, detalhando-as às fls. 786/789, 794/800, 802, porém, não infirmando as conclusões da DRJ, no sentido de que o montante dos cheques depositados e devolvidos da conta do Bradesco supera o montante questionado na impugnação e simplesmente detalhado no recurso voluntário, além de que, nos demonstrativos das contas do HSBC, vê-se não foram computados como depósito de origem não comprovada os cheques questionados.

Sobre a desconsideração do valor da receita declarada a maior no quarto trimestre de 2006, reitera-se que não houve lançamento referente ao 4º trimestre/2006.

Sobre o cheque-troco, a manifestação da DRJ, com a qual concordo, mesmo porque, nenhuma nova prova foi juntada com o recurso voluntário, foi nos seguintes termos:

“Tampouco a que alude à figura do “chequetroco”; esta natimorta, pois que levantada ao desamparo de elementos probatórios (allegatio et non probatio, quasi non allegatio).”

Sobre a inobservância do disposto no art. 42, §3º, I e II, da Lei nº. 9.430/96, a manifestação da DRJ, com a qual também concordo, mesmo porque não foi infirmada com o recurso voluntário, foi nos seguintes termos:

“12. Quanto à consideração do disposto no art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430, de 1996, modificado pela Lei nº 9.481, de 19975, a defesa se equivocou, haja vista o dispositivo dizer respeito às pessoas físicas. No tocante ao inciso I do referido parágrafo, não obstante a verberação, não se apontaram quais transferências não teriam sido consideradas na apuração da omissão.”

Sobre a ilegitimidade da multa de ofício, diante da previsão legal do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada nos lançamentos de ofício, além de ser vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto; o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos abaixo:

**RICARF, Art. 98.** Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

**Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o *in dubio pro reu*, entendo, no mesmo sentido da decisão recorrida, não haver dúvidas a ensejar a observação do art. 112 do CTN.

No que refere-se ao lançamento reflexo, relativo à CSLL, aplica-se o quanto delineado no voto relativo ao IRPJ.

Nesse sentido, cabe reproduzir a ementa do Acórdão CSRF nº 9101-002.949, de 03/07/2017, que assim se pronunciou sobre a matéria:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida